

N.F. N° - 910005.9809/19-7

NOTIFICADO - R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS

ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ NORDESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.05.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0079-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EM DUPLICIDADE – BIS IN IDEM. Falta de entrega da EFD. Verificado a lavratura de duas Notificações Fiscais sobre o mesmo fato, em datas diferentes, abrange o período da presente Notificação, resultando-se na improcedência do presente feito fiscal. A primeira Notificação Fiscal de n° 206902.3025/16-4 já se encontrava quitada. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 07/03/2019 exige da Notificada Multa no valor histórico de R\$ 1.380,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 587,60, totalizando o montante de R\$ 1.967,60 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo período de apuração se fez no mês de **dezembro do ano de 2014**.

Infração 01 – 16.14.02: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de n° 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de n° 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, apensada aos autos (fl. 03.), modelo Requerimento – Justificação, protocolizada na CORAP NORTE/PA PAULO AFONSO na data de 03/04/2019 (fl. 02).

Em seu arrazoado a Notificada consignou que a presente notificação, pela não entrega da EFD, relativo ao período de 12/2014, originou débito duplicado para a Notificada recolher, sendo a mesma já cobrada anteriormente pela Notificação Fiscal de n° 206902.3025/16-4, lavrada em 07/07/2016, onde o débito foi recolhido pela Notificada na data de 10/04/2017, através do código de receita 1860 no valor de R\$ 20.284,48, e código de receita 6632 no valor de R\$ 2.028,38 totalizando o valor de R\$ 22.312,86 conforme cópias de provas documentais em anexo.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no **Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 07/03/2019 exige da Notificada Multa no valor histórico de R\$ 1.380,00, e acréscimo moratório no valor de R\$ 587,60, totalizando o montante de R\$ 1.967,60, em decorrência do cometimento da infração (16.14.02) de deixar o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária cujo período de apuração no mês de **dezembro do ano de 2014**.

Enquadramento Legal: Artigo 250, § 2º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa aplicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada consignou que o débito exigido já fora cobrado anteriormente pela Notificação Fiscal de nº. 206902.3025/16-4, lavrada em 07/07/2016, na data de 10/04/2017, através do código de receita 1860 no valor de R\$ 20.284,48, e código de receita 6632 no valor de R\$ 2.028,38 totalizando o valor de R\$ 22.312,86 conforme cópias de provas documentais em anexo.

Constatou que a lide desta notificação se tratou no discernimento do Notificante da **falta** da entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD referente ao mês de **dezembro do ano de 2014** nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Compulsando os autos averiguo acostado à folha 05, cópia da folha 01 da **Notificação Fiscal de nº. 206902.3025/16-4** relacionada à mesma infração da presente, a qual abrange diversos períodos de 2014 inclusive a ocorrência exigida relativa à falta de entrega da EFD de 31/12/2014, conforme se observa a seguir do Demonstrativo de Débitos extraído do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:

Demonstrativo de Débitos

Inscrição Estadual:	065.817.557	CNPJ/CPF:	00.977.879/0002-07
Razão Social:	R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA	Número PAF:	2069023025164

Infração	Débito	Ocorrência	Dt Venc	Val. Hist./Julg.	Princ. (R\$)	CM (R\$)	AM (R\$)	Multa (R\$)	Honor. (R\$)	Total (R\$)
16.14.02	1	31/01/2014	25/02/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	28/02/2014	25/03/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	31/03/2014	25/04/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	30/04/2014	25/05/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	30/06/2014	25/07/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	31/07/2014	25/08/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	31/08/2014	25/09/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	30/09/2014	25/10/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	31/10/2014	25/11/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	30/11/2014	25/12/2014	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16.14.02	1	31/12/2014	25/01/2015	1.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

De mesmo entendimento, tal qual trazido pela Notificada, averiguei que a mesma efetuou o **pagamento**, na data de **10/04/2017**, referente à exigência da **Notificação Fiscal de nº. 206902.3025/16-4**, cuja lavratura se fez em **07/07/2016**, anterior à presente lavratura em **07/03/2019**, em sua totalidade, abrangendo a ocorrência de 31/12/2014.

Pagamento

Inscrição Estadual	065.817.557	CNPJ/CPF:	00.977.879/0002-07
Razão Social:	R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA	Número PAF:	2069023025164

Data de Pagto.	Origem do Pagamento	Natureza do Pagamento	Documento	Percentual de Multa (%)	Valor (R\$)
10/04/2017	Em Espécie	Normal	595184796	0,00	20.284,48
10/04/2017	Em Espécie	Normal	595184848	0,00	2.028,38

Tem-se que numa acepção bastante elementar, a expressão em latim “*non bis in idem*” consiste no **impedimento de penalizar ou de processar duas ou mais vezes** o mesmo sujeito em razão do mesmo fato. Trata-se de uma vedação que, por sua importância, compõe hoje um princípio geral de direito.

O princípio do *non bis in idem*, apesar de não estar textualmente presente em nossa Constituição Federal, tem sua presença garantida no sistema jurídico-penal e também administrativo de um Estado Democrático de Direito. Tal princípio estabelece, simplificadamente, que **ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração**.

O Direito Administrativo Sancionador, em razão dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, deve respeitar o princípio do *non bis in idem*, importante salientar, todavia, que somente se considera caracterizado o *bis in idem* quando **há identidade de sujeitos, de fatos e de fundamento legal**. É necessário que o sujeito passivo seja o mesmo, que os fatos objeto das sanções sejam iguais e que a norma violada com a conduta típica também seja a mesma. Sem estas identidades, não há violação ao princípio em tela.

Assim, constando-se que a Notificação Fiscal de nº 206902.3025/16-4 já se encontrava quitada, extinguindo-se assim, a obrigação tributária, na esteira do mandamento contido no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, relativa à multa pela falta de entrega da EFD para a ocorrência de 31/12/2014, não há possibilidade de se prosperar a acusação inserta na inicial da presente Notificação Fiscal de nº 910005.9809/19-7, o que enseja a improcedência do presente feito fiscal.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 910005.9809/19-7, lavrada contra **R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RAÇÕES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR